



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.801-B, DE 2023 **(Do Sr. Jeferson Rodrigues)**

Dispõe sobre a proibição dos agressores de mulheres, agredidas em academias, voltar a frequentar academias esportivas; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURICIO DO VÔLEI); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do PL 3801/23 e do Substitutivo da Comissão do Esporte, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 08/08/2023 16:11:11.017 - MESA

PL n.3801/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Dispõe sobre a proibição dos agressores de mulheres, agredidas em academias, voltar a frequentar academias esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O projeto de lei tem como objetivo proteger a segurança e o bem-estar das mulheres nas academias, proibindo que esses agressores tenham acesso as academias esportivas enquanto cumprem suas penas.

Art. 2º Para fins desta lei, considere-se "agressor":

I - Aquele que praticou danos físicos contra mulher em uma academia esportiva;

Art. 3º Fica proibido ao agressor, durante o período de cumprimento de suas penas, o acesso a novas academias esportivas.

Art. 4º A academia deve solicitar comprovante de antecedentes criminais aos seus frequentadores na hora da matrícula, a fim de garantir o cumprimento desta lei.

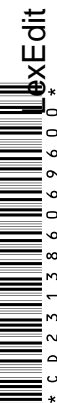
Art. 5º Responsáveis pela academia a que se refere esta lei ficarão sujeitos, caso descumprimento, às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - Proibido de abrir a academia pelo prazo de 30 dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* CD 23 13 86 06 96 00 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 08/08/2023 16:11:11.017 - MESA

PL n.3801/2023

JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres é uma questão alarmante que exige medidas efetivas para garantir a segurança delas em todos os aspectos da vida, inclusive em ambientes de prática de atividades físicas, como acadêmicas. Nesse contexto, apresentamos este projeto de lei que visa proibir o acesso de agressores de mulheres a em academias esportivas.

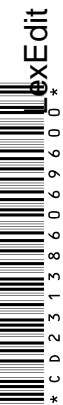
A restrição de acesso a novas academias para agressores de mulheres também representa uma forma de responsabilizá-los por suas ações. Essa restrição enfatiza a importância de uma punição efetiva. Dessa forma, a sociedade reafirma sua intolerância à violência contra as mulheres e estabelece ações concretas para protegê-las. É dever da sociedade e dos órgãos públicos como CONFEF - Conselho Federal de Educação Física, fiscalizar e denunciar casos de agressão contra mulheres.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que tem como objetivo garantir que agressores de mulheres não tenham acesso a novos espaços de prática de atividades físicas. Essa medida é parte essencial de um esforço mais amplo para combater a violência contra as mulheres e estabelecer uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado JEFERSON RODRIGUES

Republicanos/GO



* CD 231386069600 *
ExEdit

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2023.

Dispõe sobre a proibição dos agressores de mulheres, agredidas em academias, voltar a frequentar academias esportivas.

Autor: Deputado JEFERSON RODRIGUES

Relator: Deputado MAURICIO DO VOLEI

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.801/2023, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues, tem o objetivo de proibir que agressores de mulheres em academias esportivas frequentem estes estabelecimentos durante o cumprimento de suas penas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Esporte; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 3.801/2023, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues, tem o objetivo de proibir que agressores de mulheres em academias esportivas frequentem estes estabelecimentos durante o cumprimento de suas penas.

A proposta é relevante, uma vez que contribui para o combate à violência contra mulher, que marca de forma lamentável nossa sociedade.

Entretanto, o mérito da proposição se enquadra fundamentalmente no campo penal de definição de infratores, crime e penas, os quais, certamente, serão mais bem ajustados nas outras comissões pelas quais ainda tramitará, inclusive quanto às terminologias técnicas apropriadas à questão e à relação com a legislação penal já existente de combate à violência contra a mulher.

Quanto ao mérito esportivo, acreditamos que esse se restringe apenas às imposições conferidas às academias, e dessas discordamos.

O art. 4º impõe que as academias devem solicitar comprovante de antecedentes criminais aos seus frequentadores na hora da matrícula, a fim de garantir o cumprimento do previsto no texto.

Por sua vez, o art. 5º prevê que os responsáveis pela academia ficarão sujeitos a penalidades caso descumpram o artigo anterior.

Consideramos que o poder público não pode responsabilizar estes estabelecimentos por uma fiscalização que foge completamente à sua natureza. É atribuição do poder público criar tais mecanismos. Não seria viável para as academias. Estaríamos punindo-as por violências que têm ocorrido, mas que fogem completamente do controle delas. As academias são responsáveis pelas questões de saúde esportiva em seus espaços, não pela investigação criminal de possíveis frequentadores.

Manifestamo-nos, pois, pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo que ora apresentamos, como forma de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 3.801, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues (Republicanos – GO).



III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, no mérito, o voto é pela aprovação projeto 3.801 de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2023

Dispõe sobre a proibição dos agressores de mulheres, agredidas em academias, voltar a frequentar academias esportivas enquanto durar a pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O projeto de lei tem como objetivo proteger a segurança e o bem estar das mulheres nas academias, proibindo que o agressor tenha acesso as academias esportivas enquanto cumpre sua pena restritiva de direito.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considere-se "agressor" Aquele que praticou danos físicos contra mulher em uma academia esportiva.

Art. 2º Fica proibido ao agressor, durante o período de cumprimento de sua pena restritiva de direito, o acesso a novas academias esportivas.

Art. 3º A academia deverá rescindir o contrato de qualquer aluno envolvido em casos de violência contra a mulher, ocorrido dentro do estabelecimento, sem ônus para o a academia, visando assegurar um ambiente seguro para todas as pessoas que frequentam a academia.

Parágrafo único. A academia poderá afixar comunicados em locais visíveis nas suas instalações, fazendo orientações de prevenção e educação sobre violência contra a mulher e incentivando a participação voluntária de seus membros e funcionários nos programas disponíveis.

Art. 4º As academias poderão disponibilizar canais de comunicação específicos para receber denúncias e relatos de indícios de importunação sexual, garantindo o anonimato e a confidencialidade dos denunciantes, a fim de que o estabelecimento possa auxiliar a vítima.



Art. 5º As academias esportivas podem implementar programas de educação sobre violência contra a mulher para todos os seus funcionários e membros, de forma voluntária, visando promover um ambiente seguro e de apoio para as vítimas

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.801/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio do Vôlei.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello - Vice-Presidente, Beto Richa, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Morais, Luciano Vieira, Luiz Lima, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino, Nitinho, André Figueiredo, Bebeto, Coronel Chrisóstomo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 05/06/2024 18:52:48.950 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 3801/2023

PAR n.1



* CD 2 4 5 8 6 3 4 0 8 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.801, DE 2023**

Dispõe sobre a proibição dos agressores de mulheres, agredidas em academias, voltar a frequentar academias esportivas enquanto durar a pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O projeto de lei tem como objetivo proteger a segurança e o bem estar das mulheres nas academias, proibindo que o agressor tenha acesso as academias esportivas enquanto cumpre sua pena restritiva de direito.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considere-se "agressor" aquele que praticou danos físicos contra mulher em uma academia esportiva.

Art. 2º Fica proibido ao agressor, durante o período de cumprimento de sua pena restritiva de direito, o acesso a novas academias esportivas.

Art. 3º A academia deverá rescindir o contrato de qualquer aluno envolvido em casos de violência contra a mulher, ocorrido dentro do estabelecimento, sem ônus para o a academia, visando assegurar um ambiente seguro para todas as pessoas que frequentam a academia.

Parágrafo único. A academia poderá afixar comunicados em locais visíveis nas suas instalações, fazendo orientações de prevenção e





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

educação sobre violência contra a mulher e incentivando a participação voluntária de seus membros e funcionários nos programas disponíveis.

Art. 4º As academias poderão disponibilizar canais de comunicação específicos para receber denúncias e relatos de indícios de importunação sexual, garantindo o anonimato e a confidencialidade dos denunciadores, a fim de que o estabelecimento possa auxiliar a vítima.

Art. 5º As academias esportivas podem implementar programas de educação sobre violência contra a mulher para todos os seus funcionários e membros, de forma voluntária, visando promover um ambiente seguro e de apoio para as vítimas

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2023

Dispõe sobre a proibição dos agressores de mulheres, agredidas em academias, voltar a frequentar academias esportivas.

Autor: Deputado JEFERSON RODRIGUES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

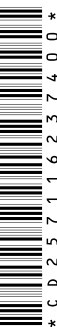
O Projeto de Lei nº 3.801, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues, dispõe sobre a proibição de que agressores de mulheres, agredidas em academias, voltem a frequentar academias esportivas.

Em sua justificção, o autor argumenta que a violência contra a mulher é uma questão alarmante que demanda ações concretas de proteção em todos os espaços, inclusive em locais destinados à prática de atividades físicas. A proposta busca responsabilizar os agressores, restringindo-lhes o acesso a novas academias, e impõe penalidades às instituições que descumprirem a norma, reforçando o compromisso da sociedade com a intolerância à violência contra as mulheres.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão do Esporte, em 27/03/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Mauricio do Vôlei (PL-MG), pela aprovação, com substitutivo e, em 05/06/2024, aprovado o parecer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-15444

II - VOTO DA RELATORA

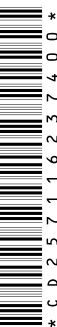
Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.801, de 2023, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres.

Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória.

As academias esportivas devem constituir ambientes de acolhimento e segurança, em que mulheres possam exercer plenamente seu direito ao lazer, ao esporte e à saúde, livres de qualquer forma de intimidação ou violência. A presença de agressores nesses espaços não apenas ameaça a integridade física e psicológica das frequentadoras, como também compromete a confiança social nas instituições voltadas à promoção do bem-estar. Por isso, é dever do Estado e da sociedade assegurar que tais locais permaneçam protegidos e livres de riscos, reafirmando o princípio da tolerância zero à violência contra a mulher.

A proposta também cumpre relevante função preventiva, ao coibir a reincidência da violência contra a mulher por meio da restrição de acesso dos agressores a academias esportivas. Tal medida não se limita a punir condutas passadas, mas busca evitar a repetição de episódios que atentem contra a integridade feminina, reforçando a proteção à dignidade da mulher em ambientes coletivos.

Destaco que é também meritório o substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte, que afastou a obrigação de as academias exigirem comprovante de antecedentes criminais de seus frequentadores. Como bem apontou o ilustre relator, Deputado Maurício do Vôlei, a medida se mostrava desproporcional e impraticável, por transferir a esses estabelecimentos uma função própria do poder público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

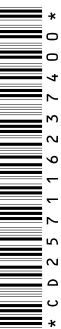
Apresento, nesta oportunidade, novo substitutivo para a matéria, que busca garantir maior efetividade e tecnicidade à proposição.

Destaco, em primeiro lugar, que o substitutivo observa a diretriz prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de evitar a proliferação de leis sobre um mesmo assunto – privilegiando, sempre que possível, a alteração de diplomas normativos já existentes. Tal técnica assegura maior clareza, simplificação e eficácia normativa, além de permitir que os novos dispositivos se integrem de maneira orgânica ao marco legal em vigor.

O cerne da proposição original é a definição, em seu artigo 2º, de “agressor” como “aquele que praticou danos físicos contra mulher em uma academia esportiva”, e a determinação, no art. 3º, de que “fica proibido ao agressor, durante o período de cumprimento de suas penas, o acesso a novas academias esportivas”. **A inteligência dos dispositivos permite inferir que a intenção do autor é que, em caso de condenação criminal por agressão contra a mulher em academias de ginástica, a proibição de acesso a novas academias seja um dos efeitos da condenação.**

É o que faz o substitutivo anexo, que inclui a modificação pretendida diretamente no Código Penal, estipulando que, “ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino” serão [...] “vedadas à matrícula e a frequência em academias esportivas, quando o crime tiver sido praticado contra a mulher nesses estabelecimentos”. Isso confere maior precisão técnica, evita sobreposições normativas e garante que a medida se insira de forma sistemática no ordenamento jurídico, preservando sua coerência e efetividade. Afinal, não é necessário criar uma definição paralela de “agressor” para fins unicamente de aplicação de uma lei esparsa, pois a Lei Maria da Penha e o Código Penal já o fazem de maneira satisfatória.

Acolho, como mencionado, o substitutivo da Comissão do Esporte, no ponto em que afastou a obrigação de as academias exigirem comprovante de antecedentes criminais de seus frequentadores. Além disso, mantenho a previsão de que a academia deverá rescindir, de pleno direito, o contrato de prestação de serviços firmado com aluno que tenha praticado violência contra a mulher em suas dependências. Não obstante, deixo de inserir, no substitutivo anexo, os demais comandos normativos acrescidos no texto pela Comissão do Esporte, tais como a “autorização” para afixação de comunicados educativos, a disponibilização facultativa de canais de denúncia e a implementação voluntária de programas de capacitação. Normas com essa natureza não produzem efeitos normativos efetivos: não criam direitos exigíveis nem deveres oponíveis, apenas reiteram faculdades que já existem no âmbito da liberdade privada das academias de ginástica. As modificações, portanto, não trariam quaisquer consequências práticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

O projeto analisado, em síntese, representa avanço na proteção dos direitos das mulheres em espaços de prática esportiva. Trata-se de medida que alia caráter preventivo e sancionatório, reforçando a dignidade da mulher e promovendo maior segurança em ambientes que devem ser de integração, saúde e bem-estar.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 3.801, de 2023, e do substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-15444

Apresentação: 01/12/2025 14:09:13.090 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3801/2023

PRL n.1



* C D 2 5 7 1 1 6 2 3 7 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2023

Apresentação: 01/12/2025 14:09:13.090 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3801/2023

PRL n.1

Dispõe sobre a proibição de que pessoas condenadas pela agressão de mulheres em academias voltem a frequentar academias esportivas, enquanto durarem os efeitos da condenação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de que pessoas condenadas pela agressão de mulheres em academias voltem a frequentar academias esportivas, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 92.

§2º

IV - vedadas a matrícula e a frequência em academias esportivas, quando o crime tiver sido praticado contra a mulher nesses estabelecimentos. ” (NR)



* C D 2 5 7 1 1 6 2 3 7 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Art. 3º A academia deverá rescindir, de pleno direito, o contrato de prestação de serviços firmado com aluno que tenha praticado violência contra a mulher em suas dependências, sem qualquer ônus para o estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Flávia Morais

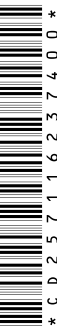
Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

2025-15444

Apresentação: 01/12/2025 14:09:13.090 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3801/2023

PRL n.1



* C D 2 5 7 1 1 6 2 3 7 4 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3801/2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão do Esporte, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro, Delegada Adriana Accorsi e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Dilvanda Faro, Fernanda Melchionna, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvye Alves, Benedita da Silva, Diego Garcia, Enfermeira Rejane, Erika Kokay, Flávia Morais, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rosana Valle, Rosângela Moro e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputada LAURA CARNEIRO
Vice-Presidenta





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.801/2023**

Dispõe sobre a proibição de que pessoas condenadas pela agressão de mulheres em academias voltem a frequentar academias esportivas, enquanto durarem os efeitos da condenação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de que pessoas condenadas pela agressão de mulheres em academias voltem a frequentar academias esportivas, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 92.

.....

§2º

.....

IV - vedadas a matrícula e a frequência em academias esportivas, quando o crime tiver sido praticado contra a mulher nesses estabelecimentos.” (NR)

Art. 3º A academia deverá rescindir, de pleno direito, o contrato de prestação de serviços firmado com aluno que tenha praticado violência contra a mulher em suas dependências, sem qualquer ônus para o estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Vice-Presidenta

Apresentação: 15/04/2026 17:28:29.790 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 3801/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269925269000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

